

**Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de
Concórdia | SC**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

- (i) RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO;
 - (ii) **CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE OPERACIONAL EM ANDAMENTO – PRAZO 01/09/2024;**
 - (iii) NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*
-

NELSON LEOPOLDO KUZLER JUNIOR, produtor rural, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF n. 023.273.829-71 e CNPJ nº 55.365.447/0001-56, residente e domiciliado ao Campo Linha Terra Vermelha s/n, Concórdia/SC, CEP 89715-899, neste ato representado, vem com acato e urbanidade à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, conforme procuração anexa (Doc. 02), com fundamento nos artigos 6º, § 12º, 47 e 48, §§ 2º e 3º da Lei 11.101/2005, propor pedido de:

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE
MEDIDA DE EXTREMA URGÊNCIA
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD PARA PROTEÇÃO DE BEM DE CAPITAL**

pugnando, desde já, pela imediata concessão da **SUSPENSÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL, (MATRÍCULA N.32.601 REGISTRADA PERANTE O 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA), CUJO PRAZO FINAL É 01/09/2024, ONDE ESTÁ SITUADA A ATIVIDADE RURAL**, nos termos do disposto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 6º, § 12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.105/2005, sendo a medida necessária para que se preserve a atividade empresarial do Requerente e se assegure o resultado útil de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL, a ser distribuída perante este D. Juízo, na forma da Lei, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais a presente tutela deve ser processada perante esta Comarca de Concórdia/SC.

Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento” mencionado no art. 3º da Lei 11.101/05¹, está relacionada à uma *situação fática do devedor, especialmente ao local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento*², ou seja, as principais decisões administrativas e gerenciais.

Nos ensinamentos de SÉRGIO CAMPINHO, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

*Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.”*³

Destaca-se que o Requerente, conforme consta nos atos constitutivos perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, encontra-se formalmente constituída nesta comarca, onde (i) são realizadas todas as suas atividades rurais; (ii) são tomadas as principais decisões; e (iii) estão alocados: o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a sua contabilidade.

Deste modo, a comarca de Concórdia/SC é, portanto, o foro competente para processar e julgar o presente pedido de Tutela de Urgência.

II. BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRATICADA PELO PRODUTOR RURAL

O negócio do Requerente, conhecido como Suinocultura Kunzler, iniciou-se em 1973, pelo seu pai Sr. Nelson Leopoldo Kunzler, atualmente aposentado, na linha Meneguetti, em Concórdia/SC, com 01 (uma) matriz suína, onde produzia média de 15 suínos por ano, a produção era feita de forma manual pela família Kunzler e, por conseguinte, era vendida na casa do produtor em Concórdia/SC.

¹ Art. 3º.: *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81.

³ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p.52.

Já no ano de 1981 foi adquirida uma nova propriedade localizada em Linha Terra Vermelha aumentando assim a sua produção saindo de 01(uma) matriz para 20 (vinte), produzindo assim 360 suínos ao ano.

Nesse mesmo período, a Suinocultura Kunzler deu um passo significativo ao transferir suas operações da casa do produtor para a empresa Sadia, que hoje integra a BRF S.A. Essa mudança representou uma nova fase de crescimento e oportunidades para as suas atividades.

Posteriormente, passadas mais de duas décadas do início da atividade, em 1995, a Suinocultura Kunzler registrou outro marco importante ao aumentar sua capacidade produtiva para 150 matrizes, resultando em uma produção anual de 3.150 suínos. Esse crescimento substancial reflete o compromisso contínuo do produtor com a excelência e a expansão de suas atividades no setor suinícola.

No ano de 1998, o Requerente assumiu as atividades iniciadas pelo seu pai, dado o avanço da sua idade e início de sua aposentadoria. E, no ano seguinte, em 1999, já no comando integral do Requerente, a Suinocultura Kunzler estabeleceu uma nova parceria estratégica em resposta à mudança na política de integração da Sadia na época. Com a Sadia optando por adquirir suínos apenas por meio do modelo de produção própria, a Suinocultura Kunzler adaptou-se e ingressou na integração com o Frigorífico Pamplona, sediado em Rio do Sul.

Essa parceria foi um movimento estratégico para garantir a continuidade das operações e o acesso a novos mercados, consolidando a posição da Suinocultura Kunzler no setor suinícola da região.

Com a parceria estabelecida com a Pamplona, a Suinocultura Kunzler experimentou um notável crescimento, elevando sua operação para 500 matrizes e alcançando uma produção anual de 11.500 suínos. Esse período marcou um incremento constante, com expansões sucessivas.

No entanto, em 2008, o mercado da suinocultura enfrentou uma crise severa, afetando também o Frigorífico Pamplona, que passou por dificuldades financeiras e, conseqüentemente afetou diversos players do mercado local.

Diante desse cenário, a Suinocultura Kunzler tomou a decisão de encerrar sua parceria com a Pamplona e ingressar no mercado aberto. Essa mudança estratégica permitiu à Suinocultura Kunzler ampliar suas operações, atendendo a demanda de estados como Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Goiás.

Como resultado, o produtor alcançou um novo patamar, aumentando para 1000 matrizes e registrando uma venda anual de 25.000 suínos. Essa resiliência e capacidade de adaptação demonstram a força e o comprometimento da Suinocultura Kunzler com seu crescimento e sucesso contínuos.

Em 2014, a Suinocultura Kunzler deu continuidade ao seu crescimento ao estabelecer uma parceria estratégica com a Cooper Amauc - Cooperativa Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense. Esta decisão foi tomada em conjunto com a BRF, que firmou um contrato de compra e venda com a

cooperativa para a entrega de 156.000 suínos por ano, ficando a cargo dos cooperados, dentre eles o Requerente, a produção dos suínos.

Dentro deste acordo, a Suinocultura Kunzler desempenhou um papel significativo, representando 40% da produção total comercializada via Cooper Amauc. Essa parceria não apenas fortaleceu os laços da Suinocultura Kunzler com a Cooper Amauc, mas também solidificou sua posição no mercado suinícola, proporcionando novas oportunidades de crescimento e expansão.

Em 2017, a Cooper Amauc se deparou com o término do seu contrato com a BRF, que decidiu rescindir o acordo existente. Diante dessa mudança, a cooperativa buscou novas parcerias, resultando na formação de um contrato e parceria com o Grupo Agro Dalla Costa (Palmali). Sob este novo acordo, a Cooper Amauc comprometeu-se a entregar 182.000 suínos por ano. Neste contexto, a Suinocultura Kunzler emergiu como um parceiro chave, representando 60% da produção total entregue nesse contrato.

Até o momento, a Suinocultura Kunzler mantém uma parceria sólida com a Cooper Amauc, operando com uma produção anual de 5.700 matrizes e produzindo 111.300 leitões fêmeas por ano. Atualmente, a Cooper Amauc entrega um total de 234.000 suínos por ano, com um peso médio de entrega variando entre 125kg e 135kg por animal. Essa parceria demonstra o compromisso contínuo da Suinocultura Kunzler com a excelência e o crescimento dentro do setor suinícola, ao mesmo tempo em que fortalece a posição da Cooper Amauc como um importante player neste mercado Catarinense do suíno.

Todavia, já é fato notório que durante os últimos anos, a suinocultura brasileira enfrentou uma série de crises mercadológicas, especialmente entre os anos de 2021 a 2024. Em 2021, uma crise significativa afetou o setor devido aos altos preços dos insumos essenciais para a produção de carne suína. O custo do milho e da soja aumentou consideravelmente em relação ao preço de venda, mais do que dobrando, com a saca de milho atingindo uma média de R\$ 94,78 e a soja alcançando R\$ 141,00 por saca, gerando um custo de produção por quilo de suíno superava R\$ 8,00, enquanto o preço de venda do quilo do suíno vivo ficou em média em R\$ 6,71.

Dado que o farelo de soja e o milho representam cerca de 75% do custo total de engorda do suíno, tornou-se evidente que o preço de venda não estava acompanhando o aumento dos custos de produção. Em 2022, houve uma ligeira redução de 2% nos custos, porém essa diminuição foi insuficiente para equilibrar a disparidade entre custo e preço de venda, resultando em prejuízos significativos ao longo do ano.

Em 2023, embora tenha ocorrido uma diminuição nos custos de produção, a margem continuou negativa, mantendo o setor da suinocultura em uma situação desafiadora. Desde 2021, a indústria suinícola vem operando com margens negativas, e é importante ressaltar que essa condição tem se mostrado particularmente severa e impactante.

Todos esses fatores trouxeram o desequilíbrio financeiro que podem acarretar consequências significativas, chegando até mesmo a inviabilizar a continuidade da atividade, dadas as circunstâncias atuais.

Notícias veiculadas na época detalharam o esse cenário, que afetava não apenas afeta os próprios produtores, mas também tem um impacto direto sobre todos os envolvidos na cadeia produtiva, incluindo colaboradores, fornecedores e até mesmo credores. A interdependência dentro do setor suinícola torna essas consequências ainda mais abrangentes e preocupantes.⁴

Como reflexo disso, muitos produtores e indústrias ligadas a suinocultura encerraram suas atividades ou postularam medidas de soerguimento na via judicial. Exemplo disso é a própria Cooper Amauc, principal veículo de comercialização da produção do Requerente para a indústria de beneficiamento, que ao final do ano de 2023, instrumentalizou perante esse Juízo pedido de Recuperação Judicial (autos nº 5013068-26.2023.8.24.00190).

Em razão das mesmas situações mercadológicas, o Requerente se viu obrigado a buscar, pela mesma via da Recuperação Judicial, a estrutura jurídica necessária ao reequilíbrio do seu próprio endividamento, fazendo frente aos interesses dos credores com os quais se obrigou, bem como, para preservação da atividade econômica e função social da Suinocultura Kunzler, que desde 1973 tem um papel relevante na região de Concórdia.

III. DESCRIÇÃO CONCRETA DA CRISE

Dando continuidade, de forma mais detalhada, às questões abordadas no tópico anterior sobre a crise enfrentada nos últimos anos no setor, passa-se a detalhar os eventos que intensificaram essa crise especificamente em relação ao Requerente.

Isto posto, a crise vivenciada, pode ser explicada por uma combinação de fatores internos e externos que afetaram gravemente a sustentabilidade financeira da operação no setor de suinocultura, a saber: o crescimento acelerado, que demandou grandes investimentos; a oscilação dos preços de mercado, que reduziu as margens; e, por conseguinte, resultou no endividamento atual.

⁴ **“Os suinocultores independentes de Santa Catarina pedem socorro. Nos últimos dez anos, a atividade não apresentou viabilidade econômica e o setor não tem mais sustentabilidade do jeito que está”** . O desabafo é do presidente da Associação Catarinense de Criadores de Suínos (ACCS), Losiviano Lorenzi. **Na reunião da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa, nesta quarta-feira (06), representantes dos suinocultores, de entidades da agricultura, e do governo debateram possíveis soluções para a crise do setor. De acordo com levantamento da ACCS, o prejuízo atual do suinocultor independente – que não é ligado a uma cooperativa para ajudar no custeio da produção – passa dos R\$ 300 por animal vendido. Hoje, o preço pago pelo quilo do suíno vivo é de R\$ 5, enquanto o custo de produção passa dos R\$ 8.**

“O nosso estado é o maior produtor de suínos do Brasil e nós não temos o reconhecimento político como deveria ter. Desde o ano passado, temos buscado ações e não tem acontecido. Tentamos uma reunião com o governador Carlos Moisés da Silva em maio do ano passado e até agora não tivemos resposta. O Estado precisa olhar mais para esses produtores. A cada dia, mais suinocultores decidem que não querem mais trabalhar com a atividade e isso vai afetar toda a economia catarinense”, alertou Lorenzi. Disponível em: <https://www.agrimidia.com.br/negocios/economia/suinocultores-independentes-pedem-ajuda-em-santa-catarina-para-superar-crise/>.

Pois bem, em 2020, o Requerente operava com um plantel de aproximadamente 4.000 matrizes. No ano seguinte, em 2021, realizou uma expansão significativa, aumentando o plantel em cerca de 50%, impulsionada pela parceria com a Cooper Amauc, que visava atender à crescente demanda dos frigoríficos por suínos.

Este aumento na produção gerou a necessidade de expandir a infraestrutura da fábrica de ração, incluindo a modernização de equipamentos e a construção de novas instalações, a fim de garantir a capacidade de processar um volume maior de ração para sustentar o crescimento do plantel. Esse investimento em infraestrutura foi estratégico para assegurar o cumprimento dos compromissos contratuais de entrega de suínos.

No entanto, a partir de 2021, o mercado global de *commodities* registrou um aumento expressivo nos preços, impactando diretamente os custos de produção da suinocultura. O aumento no custo dos insumos, como grãos e outros componentes da ração, não foi acompanhado por um aumento proporcional no preço de venda dos suínos, o que pressionou as margens de lucro do produtor.

PARA ENFRENTAR ESSES DESAFIOS, o Requerente, responsável pela gestão da suinocultura, se viu forçado a iniciar um processo de reestruturação significativo, com o objetivo de diluir os custos fixos e aumentar a eficiência operacional. Parte considerável do capital da atividade empresarial do Requerente foi alocada para atender novas linhas comerciais da Cooper Amauc e na ampliação da capacidade de produção da fábrica de ração, com foco em reduzir os custos operacionais no longo prazo e garantir a manutenção do Requerente no mercado.

Ainda, em 2023, a expectativa era de que os suínos fossem vendidos com margem de lucro. Entretanto, os preços não responderam como esperado e se manteve em faixas de pouca ou nenhuma margem de lucro naquele ano.

O endividamento da atividade do Requerente aumentou para fazer frente aos compromissos comerciais, principalmente devido ao crescimento do setor e à necessidade de aprimorar a produção dos suínos. Para sustentar esse desenvolvimento, bens ligados à suinocultura, incluindo imóveis pertencentes ao Requerente, foram utilizados como garantias, tanto para a Suinocultura Kunzler quanto para a Cooper Amauc.

Uma das principais iniciativas para o crescimento foi a construção de uma granja com capacidade para 1.500 matrizes em Terra Vermelha. Para garantir esse investimento, foi dada em garantia a matrícula 17.685, no valor de R\$ 5.927.964,78, sob o contrato C03324979-9 com a Sicredi (Doc. 03).

Além disso, foram necessários recursos para a ampliação da fábrica de rações, incluindo a construção de um armazém e a instalação de uma peletizada. Esses investimentos foram financiados com valores de R\$ 1.484.811,50, sob o contrato de investimento CCB 2026712 (Doc. 04), e de R\$ 1.302.322,96, sob o contrato CCB 2026214 (oriundo da CCB 2026712), ambos tomados junto a Sicredi.

Para atender ao aumento da produção e garantir a acomodação dos trabalhadores da fábrica e das granjas, optou-se pela construção de moradias. Essa medida se tornou necessária, pois a

fábrica está afastada da cidade de Concórdia, dificultando a contratação de mão de obra local. O valor envolvido nessa iniciativa foi de R\$ 1.926.007,07, conforme aditivo a CCB 1062458 (Doc. 05), em um processo de renegociação com a Sicoob Transcredi, figurando o Requerente na condição de garantidor.

Por fim, foram adquiridas máquinas essenciais para a operação da fábrica de ração, incluindo um gerador, no valor de R\$ 272.765,83 (aditivo da CCB 1136430 – Doc. 06, fls. 4), um segundo gerador, no valor de R\$ 103.357,83 (aditivo da CCB 1136409 – Doc. 07), e uma carregadeira Forza, no valor de R\$ 68.170,82 (aditivo da CCB 1136423 – Doc. 06, fls. 1). Esses valores foram obtidos por meio de renegociações junto a Sicoob Transcredi.

Para viabilizar as linhas de crédito que subsidiaram esses movimentos de investimento para enfrentamento da crise visando a redução de custos, o Requerente ofereceu seus bens como garantia.

Com outros produtores, o Requerente firmou contratos de parceria, visando garantir o aumento sustentável da produção de suínos e atender às exigências de qualidade e sanidade impostas pelos frigoríficos, especialmente aquelas relacionadas à exportação. Para viabilizar esses objetivos, tanto o Requerente quanto os produtores parceiros recorreram a financiamentos bancários, visando realizar investimentos substanciais em melhorias e modernização de suas instalações.

Alguns desses produtores, bem como o próprio Requerente, iniciaram alguns projetos do zero, construindo toda a infraestrutura necessária, como galpões, sistemas de alimentação automatizados, e unidades de tratamento de dejetos, para se alinhar às exigências de produção e garantir a conformidade com as prerrogativas de mercado. Dado o significativo compromisso financeiro assumido por esses produtores, o Requerente reconheceu a impossibilidade de encerrar unilateralmente os contratos de parceria, pois isso não apenas comprometeria os negócios dos produtores envolvidos, mas também impactaria negativamente diversas famílias da região que dependem dessas operações para seu sustento.

Portanto, no ímpeto de manter a atividade econômica de pé, a estratégia adotada pelo Requerente foi a de alavancar o endividamento, para suportar o momento desfavorável do mercado, mantendo-se “vivo” até a virada do mercado. Tanto o próprio Requerente quanto os parceiros, para assegurar a continuidade das atividades de todos os envolvidos, mantendo a cadeia produtiva ativa e funcional foram estrategicamente consolidando dívidas com agentes financeiros e segurando suas atividades de maneira resiliente. Essa abordagem permitiu que as operações prosseguissem, evitando a interrupção dos negócios e garantindo que os compromissos assumidos fossem honrados, ao mesmo tempo em que se buscava e almejava uma consolidação da sustentabilidade da suinocultura no longo prazo.

Não obstante, como já afirmado, a atividade foi severamente impactada pelo aumento expressivo do custo de alimentação dos animais, que representa cerca de 75% do custo total de produção. A alimentação produzida na fábrica de rações do Requerente, tem como principais insumos o milho e o farelo de soja. Esses insumos praticamente dobraram seus preços de mercado entre os anos de 2021 a 2023.

Em 2021, os preços do milho e do farelo de soja aumentaram significativamente, para R\$ 92,67 e R\$ 151,80 por saca, respectivamente. No mesmo ano, o custo de produção do suíno subiu para R\$ 7,67 por quilo, mas o preço de venda caiu para R\$ 5,57, ampliando a diferença negativa e pressionando ainda mais as margens de lucro. Em 2022, os preços dos insumos continuaram a subir, com o milho chegando a R\$ 109,00 e o farelo de soja a R\$ 200,00 por saca, aumentando o custo por quilo do suíno para faixas acima de R\$ 8,00, enquanto o preço de venda do suíno se manteve em torno de R\$ 5,42 por quilo, tornando-se um dos piores anos para a suinocultura, devido à disparidade entre custos e receita.

Havia expectativa de melhora em 2023, com os custos do milho caindo para R\$ 63,83 por saca e o farelo de soja para R\$ 71,40, o que reduziu o custo de produção do suíno para R\$ 5,71 por quilo. No entanto, neste período, o preço de venda não reagiu e permaneceu em torno de R\$ 5,50 por quilo, o que, embora não garantisse margens positivas, ofereceu um alívio financeiro, permitindo algum respiro para estancar as perdas acumuladas nos anos anteriores.

A crise de mercado, marcada por um aumento contínuo nos custos dos insumos e uma queda nos preços de venda dos suínos, deteriorou drasticamente as margens do Requerente. A estratégia de aumentar a produção para diluir os custos fixos não foi suficiente para aguentar o longo período de déficit no setor, que somente veio a se estabilizar em meados deste ano.

Somado a isso, entre 2020 e 2023, as taxas de juros subiram exponencialmente, devido a uma combinação de fatores, como as incertezas econômicas globais, o impacto prolongado da pandemia de COVID-19 e a necessidade de controle da inflação. Esse aumento nos juros elevou consideravelmente o custo dos financiamentos e empréstimos, fazendo com que o valor das dívidas de Júnior crescesse substancialmente. A elevação dos juros, aliada aos altos custos de produção e às margens de lucro pressionadas, complicou ainda mais a situação financeira da suinocultura, tornando mais difícil a administração dos passivos financeiros e a manutenção da sustentabilidade do negócio. Abaixo o quadro que reflete a variação da taxa Selic nos últimos anos: ⁵



⁵ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/economia/selic-sobe-para-1275-a-maior-taxa-em-5-anos/>

O cenário de juros altos agravou a situação. Com a dívida crescente e os compromissos financeiros se acumulando, os encargos financeiros se tornaram insustentáveis. O esforço para honrar os contratos com os produtores e manter a operação funcionando durante o transcurso dos último três anos acabou por drenar os recursos disponíveis, sem conseguir reduzir o passivo.

Em resumo, **A CRISE FOI O RESULTADO DESSA CADÊNCIA DE OCORRÊNCIAS EXTERNAS E INTERNAS, COM A COMBINAÇÃO DE ALTOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, PREÇOS DE VENDA BAIXOS E CUSTO FINANCEIRO DA DÍVIDA DESENQUADRADO A ATUAL REALIDADE DE CAIXA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELO REQUERENTE. CRIOU-SE UM CICLO VICIOSO EM DESFAVOR DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE ACABOU COMPROMETENDO FINANCEIRAMENTE A OPERAÇÃO DO REQUERENTE**, chegando a seu ápice neste ano de 2024.

Outrossim, **EM 17 DE AGOSTO DE 2024, O REQUERENTE RECEBEU UMA NOTIFICAÇÃO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA (DOC. 08), EXIGINDO QUE ELE REGULARIZE A MORA REFERENTE AO CONTRATO N.º 33321207-6, FIRMADO COM O SICREDI, O QUAL POSSUI A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DA ÁREA ONDE SE REALIZA A ATIVIDADE (MATRÍCULA N.º 32.601 – DOC. 09). O VALOR A SER PAGO É DE R\$ 921.327,22 (NOVECENTOS E VINTE E UM MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS, COM TÉRMINO EM 01/09/2024, SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL.**

Assim, **A PERDA DA PROPRIEDADE RESULTARIA NA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, O QUE JUSTIFICA O PRESENTE PEDIDO DE CAUTELAR ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Esta medida se apresenta como a única alternativa viável para assegurar a continuidade e a retomada do crescimento das atividades exercidas pelo Requerente. Ao longo do tempo, o Requerente conquistou a confiança do mercado, contribuindo significativamente para a geração de patrimônio, empregos, renda e arrecadação de tributos.

No entanto, diante da crise econômico-financeira enfrentada e do risco de perda da propriedade onde é exercida toda a atividade produtiva, torna-se necessário implementar uma reestruturação para superar os desafios atuais e assegurar um futuro sustentável para todos os envolvidos.

Ante o exposto, a propositura da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é imprescindível para sustentar a atividade econômica desenvolvida pelo Requerente, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e fonte de renda dos trabalhadores e famílias envolvidas na atividade, enquanto os interesses dos credores são preservados, com a adoção de um plano de reestruturação e pagamento do endividamento. **DAQUILO QUE FOI NARRADO, É CERTO DE QUE SE ESTÁ DIANTE DE UMA MEDIDA DE URGÊNCIA, DIANTE DO RISCO IMINENTE DA PERDA DA PROPRIEDADE RURAL MEDIANTE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL POR CREDOR RELACIONADO AO FUTURO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO**, logo, não resta opção à Requerente além do ajuizamento desta medida de urgência, com a posterior apresentação do pedido de Recuperação Judicial, atendidos integralmente a todos os requisitos legais para tanto.

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA – POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTOR RURAL

É cediço que o artigo 1º da Lei nº 11.101/05, determina que tanto empresários quanto sociedades empresárias têm o direito de requerer a recuperação judicial. Contudo, mais recentemente, com o advento da reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, abriu-se a possibilidade de o produtor rural, mesmo atuando individualmente, solicitar a recuperação judicial para superação do estado de crise financeira da sua atividade econômica.

Antes mesmo da reforma da legislação de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu precedentes significativos em relação ao processamento da recuperação judicial de produtores rurais que não tinham registro na Junta Comercial por mais de dois anos., desde que comprovassem o exercício da atividade superior a 02 anos, de modo que o registro na Junta Comercial seria uma faculdade do produtor rural. Vejamos:

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. SÚMULA Nº 568/STJ. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N.º 2 E 3/STJ). 2. **O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL, INDEPENDENTEMENTE DE INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS, UMA VEZ COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL POR IGUAL PERÍODO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568/STJ. 3. NA HIPÓTESE, REVER O ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA AFIRMAR QUE NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEMANDA A ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS, PROCEDIMENTO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL DEVIDO AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (STJ - AGÍNT NO REsp: 1849470 SP 2019/0346138-9, RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DATA DE JULGAMENTO: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 22/11/2021)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. TESE FIRMADA PARA EFEITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015: **AO PRODUTOR RURAL QUE EXERÇA SUA ATIVIDADE DE FORMA EMPRESARIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS É FACULTADO REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE ESTEJA INSCRITO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO EM QUE FORMALIZAR O PEDIDO RECUPERACIONAL,** INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE SEU REGISTRO. 2. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, DATA DE JULGAMENTO: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 03/08/2022)

E assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o tema, estabelecendo o entendimento no âmbito do **REPETITIVO Nº 1145**. De acordo com esse entendimento consolidado, é facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial por mais de dois anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja devidamente inscrito na Junta Comercial no momento em que

formaliza o pedido recuperacional, independentemente do tempo de registro. Essa definição foi estabelecida nos processos REsp 1905573/MT e REsp 1947011/PR.

Em consonância com a jurisprudência, a Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF) foi reformada com a inclusão dos parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 48, os quais detalham explicitamente quais documentos serão utilizados para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos. Além disso, a reforma da lei também consagra de forma explícita a necessidade de os produtores rurais realizarem o registro na Junta Comercial como requisito para o ingresso do pedido de recuperação judicial. Transcreve-se:

LEI Nº 11.101/05
ART. 48

ART. 48 (...)§ 2º NO CASO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR PESSOA JURÍDICA, ADMITE-SE A COMPROVAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT DESTE ARTIGO POR MEIO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF), OU POR MEIO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE VENHA A SUBSTITUIR A ECF, ENTREGUE TEMPESTIVAMENTE.

§ 3º PARA A COMPROVAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT DESTE ARTIGO, O CÁLCULO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR PESSOA FÍSICA É FEITO COM BASE NO LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL (LCDPR), OU POR MEIO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE VENHA A SUBSTITUIR O LCDPR, E PELA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (DIRPF) E BALANÇO PATRIMONIAL, TODOS ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE.

§ 4º PARA EFEITO DO DISPOSTO NO § 3º DESTE ARTIGO, NO QUE DIZ RESPEITO AO PERÍODO EM QUE NÃO FOR EXIGÍVEL A ENTREGA DO LCDPR, ADMITIR-SE-Á A ENTREGA DO LIVRO-CAIXA UTILIZADO PARA A ELABORAÇÃO DA DIRPF

Com efeito, a reforma legislativa em comento afastou qualquer possibilidade de exigir que o produtor rural, operando como pessoa física, tenha registro na Junta Comercial por mais de dois anos, garantindo-lhe o ingresso da recuperação judicial mediante a apresentação de outros documentos, que comprovem o exercício da atividade pelo período exigido.

Nesse sentido, destaca-se que o Requerente tem exercido consistentemente e de maneira organizada a atividade econômica rural, concentrando-se na criação e comercialização de suínos, demonstrando assim um compromisso duradouro e substancial com o setor rural.

Assim, fica evidenciada à legitimidade de o Requerente promover oportunamente a recuperação judicial, tendo em vista a inequívoca legitimidade fática e legal conferida pelas alterações na Lei nº 11.101/05, promovidas pela Lei nº 14.112/20, bem como pelos precedentes consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que culminaram no Tema Repetitivo nº 1.145.

Isto posto, passa-se à demonstração da comprovação da atividade rural do Requerente, o qual será devidamente demonstrado no tópico posterior.

V. DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

Consoante previamente exposto, a possibilidade de o produtor rural requerer a recuperação judicial, foi devidamente regulamentada na Lei de Recuperação Judicial e Falências com o advento da Lei 14.112/20, a qual passou a abordar explicitamente essa possibilidade. Nessa continuidade, restou estabelecidas as condições para a obtenção dessa benesse: o produtor rural (na condição de pessoa física) deverá:

- (i) ESTAR REGISTRADO COMO EMPRESÁRIO;
- (ii) DEMONSTRAR QUE EXERCE ATIVIDADES RURAIS POR MAIS DE DOIS ANOS, MESMO QUE O REGISTRO EMPRESARIAL TENHA SIDO REALIZADO EM UM PERÍODO INFERIOR.

O registro empresarial é uma condição fundamental para a configuração de empresário, conferindo acesso aos benefícios da recuperação judicial, conforme estipulado no artigo 1º da Lei nº 11.101/05. Por outro lado, a comprovação de atividade por mais de dois anos atende ao requisito legal estabelecido no artigo 48 da mesma lei, que exige que a empresa ou o empresário desempenhe suas atividades regularmente durante o período de dois anos.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

“O ENTENDIMENTO PREVALENTE EM AMBAS AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE É DE QUE O PRODUTOR RURAL É “EMPRESÁRIO NÃO SUJEITO A REGISTRO” (CC, ART. 971). POR ISSO, ADQUIRE A CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS OBTENÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL FACULTATIVO, DESDE QUE COMPROVE, NA DATA DO PEDIDO, O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ADMITINDO-SE O SOMATÓRIO DOS PERÍODOS ANTECEDENTE E POSTERIOR AO REGISTRO EMPRESARIAL.” 15 **“A NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO DO PRODUTOR RURAL É MERAMENTE DECLARATÓRIA DE SUA PRECEDENTE CONDIÇÃO PROFISSIONAL, SENDO DISPENSÁVEL A SUA INSCRIÇÃO PRÉVIA COM DOIS ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PARA O FIM DE SE SUBMETTER AO REGIME DA LEI Nº 11.101/2005.”** 16 “APÓS OBTENÇÃO DO REGISTRO E PASSAR AO REGIME EMPRESARIAL, FAZENDO JUS A TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO QUANTO À INSCRIÇÃO E AOS EFEITOS DESTA DECORRENTES (CC, ARTS. 970 E 971), ADQUIRE O PRODUTOR RURAL A CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 (LRF), BASTANDO QUE COMPROVE, NO MOMENTO DO PEDIDO, QUE EXPLORA REGULARMENTE A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS.

Conforme prevê o caput do art. 966 do Código Civil, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e, no art. 971 do mesmo diploma legislativo dispõe a respeito do empresário rural e enuncia que:

CÓDIGO CIVIL
ART. 971

ART. 971. (...) “O EMPRESÁRIO, CUJA ATIVIDADE RURAL CONSTITUA SUA PRINCIPAL PROFISSÃO, PODE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES DE QUE TRATAM O ART. 968 E SEUS PARÁGRAFOS, REQUERER INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS DA RESPECTIVA SEDE, CASO EM QUE, DEPOIS DE INSCRITO, FICARÁ EQUIPARADO, PARA TODOS OS EFEITOS, AO EMPRESÁRIO SUJEITO A REGISTRO” .

Como se vê, o empresário rural pode se inscrever no Registro Público de Empresas, diga-se, na Junta Comercial, mas não está obrigado a tanto. Ou seja, ainda que não tenha feito sua inscrição, o empresário rural não exerce a sua atividade de forma irregular. Significa dizer: o empresário rural é considerado empresário regular mesmo sem o registro na Junta Comercial.

Portanto, resta superado o argumento de que o produtor rural não seria empresário por não estar registrado na Junta Comercial há 2 (dois) anos. Trata-se de mera formalidade que não pode suplantiar a chance de superação de crise em atividade reconhecidamente importante para a produção brasileira.

Por sua vez, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, considera-se empresário aquele que exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos. Conclui-se que o produtor rural pode requerer Recuperação Judicial desde que:

- (i) COMPROVE O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, QUE SERÁ REGULAR MESMO QUE NÃO ESTEJA INSCRITO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS POR TAL PRAZO, ATENDENDO, ASSIM, AO CAPUT DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005;
- (ii) REALIZE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUMPRINDO O INCISO V DO ART. 51 DA LRF.

Logo, em relação ao primeiro requisito (registro de empresário), anexamos à presente documentação emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina, as quais confirmam que o Requerente foi devidamente registrado perante a Junta Comercial. Ademais, para comprovar o exercício superior da atividade econômica por período superior a 02 anos, apresenta-se as declarações de imposto de renda do produtor rural.

IV. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 20-B, §1º DA LEI Nº 11.101/05 - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE NA FORMA DO ART. 6º, § 12, DA LEI 11.101/05 E ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RISCO IMINENTE E CONCRETO DE PERDA DEFINITIVA DA PROPRIEDADE RURAL

a) DO RISCO DE PERDA DEFINITIVA VIA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL. DA DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL À ATIVIDADE DA SUINOCULTURA.

Consoante exposto supracitado, em 17 de agosto de 2024, o Requerente recebeu notificação formal do 1º Registro de Imóveis de Concórdia, comunicando a necessidade urgente de regularização da dívida pendente referente ao contrato n.º 33321207-6 (Doc. 11), celebrado com a Sicredi, que detém a alienação fiduciária sobre a área onde é realizada a atividade produtiva do Requerente, registrada sob a matrícula n.º 32.601, perante o 1º Registro de Imóveis de Concórdia.

O valor em aberto é de **R\$ 921.327,22** (novecentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), para a quitação desse valor no prazo de 15 dias a partir da data da

notificação, **COM TÉRMINO EM 01/09/2024**. É cediço que **A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DENTRO DESSE PRAZO RESULTARÁ NA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR**. O que implicaria na perda da área crucial para a continuidade das operações do Requerente, o que poderia levar à paralisação das atividades produtivas e afetar severamente a sustentabilidade financeira da atividade empresarial do produtor.

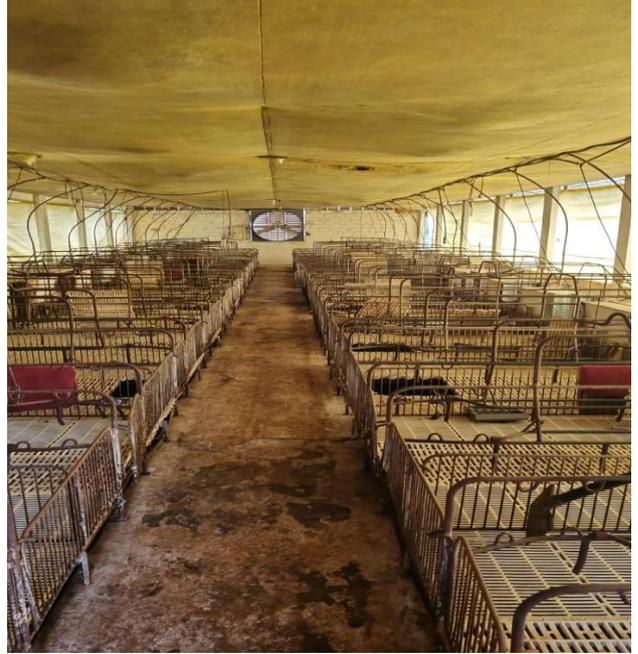
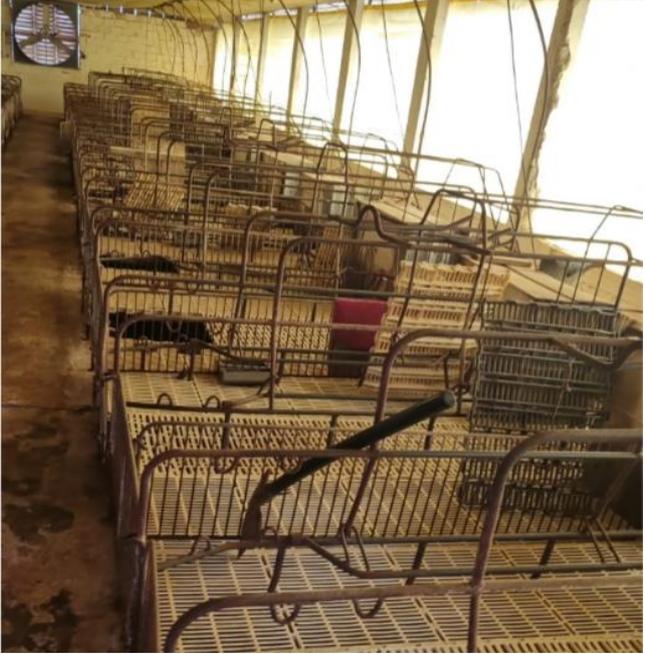
O montante devido é resultado de uma série de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Requerente, exacerbadas por uma crise econômico-financeira que impactou diretamente a sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. A necessidade urgente de regularização dessa dívida reflete a situação crítica em que se encontra a operação, e a possibilidade de perda do imóvel intensifica ainda mais a urgência na concessão da presente Tutela Cautelar a fim de assegurar a manutenção das atividades.

É possível atestar geograficamente a localização do imóvel: GRANJA PAULO RUVIARO
- GPS: -27.219893, -52.126450: <https://maps.app.goo.gl/xSZzAamWp7d3VdzS7>



Confira-se, as fotos do local onde é desenvolvida toda a atividade da suinocultura:





Dada a demonstração da essencialidade do imóvel à atividade empresarial exercida pelo produtor rural, convém destacar o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que trata da essencialidade de bem na Lei nº 11.101/05:

LEI Nº 11.101/05
ART. 49, §3º

ART. 49 (...) §3º. TRATANDO-SE DE CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, DE ARRENDADOR MERCANTIL, DE PROPRIETÁRIO OU PROMITENTE VENDEDOR DE IMÓVEL CUJOS RESPECTIVOS CONTRATOS CONTENHAM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE, INCLUSIVE EM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, OU DE PROPRIETÁRIO EM CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO, SEU CRÉDITO NÃO SE SUBMETERÁ AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PREVALECERÃO OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO RESPECTIVA, NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE

O § 4º DO ART. 6º DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.”

Com efeito, em que pese o dispositivo estabeleça a exclusão expressa dos créditos dos titulares de posição de proprietário fiduciário sobre bens imóveis ou móveis dos efeitos da recuperação. No entanto, a norma enfatiza que os “bens de capital”, aqueles garantidos por alienação fiduciária e que são essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial e devem permanecer sob a posse da recuperanda durante o *stay period*.

Ainda, de acordo com o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o conceito de “bem de capital” deve ser compreendido como um bem corpóreo, seja móvel ou imóvel, que esteja na posse direta do devedor e que não seja perecível nem consumível, permitindo, assim, sua devolução ao credor fiduciário ao término do *stay period*, caso persista a inadimplência.

Assim, frisa-se que a propriedade rural dada em garantia fiduciária é o local onde ocorre o funcionamento das atividades do produtor rural, ora Requerente e, a perda desse bem acarretaria a paralisação das atividades produtivas, comprometendo não apenas a continuidade das operações empresariais, mas também a geração de empregos, a renda e a arrecadação de tributos.

Nesse ensejo, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a proteção recairia tão somente sobre o bem de capital, ou seja, aquele “**UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA RECUPERANDA**”, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou **imóvel**), que se encontra na posse direta do devedor (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Ademais, conforme preceitua o Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

“A RAZÃO DE SER DA NORMA QUE DETERMINA A PAUSA MOMENTÂNEA DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – STAY PERIOD – NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É A DE PERMITIR QUE O DEVEDOR EM CRISE CONSIGA NEGOCIAR, DE FORMA CONJUNTA, COM TODOS OS CREDORES (PLANO DE RECUPERAÇÃO) E, AO MESMO TEMPO, PRESERVAR O PATRIMÔNIO DO EMPREENDIMENTO, O QUAL SE VERÁ LIBERTO, POR UM LAPSO DE TEMPO, DE EVENTUAIS CONSTRIÇÕES DE BENS IMPRESCINDÍVEIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, IMPEDINDO O SEU FATIAMENTO, ALÉM DE AFASTAR O RISCO DA FALÊNCIA.”

Outrossim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação e ao devedor incumbe “AGIR DE MANEIRA TRANSPARENTE E DE BOA-FÉ, MANTER OS POSTOS DE TRABALHO, RECOLHER TRIBUTOS, PRODUZIR E FAZER CIRCULAR PRODUTOS E SERVIÇOS E, ENFIM,

PRESERVAR OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS QUE SÃO BUSCADOS COM A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL”, como assevera Daniel Carnio Costa.⁶

Nessa toada, o art. 47 da Lei nº 11.101/05 estabelece que a recuperação judicial visa preservar a empresa, sua função social e garantir a continuidade de suas atividades. Logo, a proteção de bens essenciais, como a propriedade rural dada em garantia fiduciária, está em consonância com esse objetivo. O § 3º do art. 49, ao prever a manutenção dos bens essenciais na posse da Recuperanda durante o *stay period*, reflete o princípio de que a continuidade das operações é prioritária para a efetividade da recuperação.

Em face da função primordial da propriedade rural para a continuidade da atividade econômica, sua proteção é crucial para evitar a interrupção das atividades. A preservação desse bem durante o processo de recuperação judicial assegura que a empresa possa continuar operando e cumprindo suas obrigações, em consonância com os objetivos da Lei nº 11.101/2005. A proteção da propriedade rural, portanto, não só resguarda os interesses do devedor e do credor fiduciário, mas também contribui para a manutenção da função social da empresa e a estabilidade econômica do setor em que opera.

Portanto, a proteção da propriedade rural dada em garantia fiduciária é plenamente justificável e necessária, conforme disposto no art. 47 e no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A manutenção desse bem na posse do produtor rural o processo de recuperação judicial é essencial para garantir a continuidade das operações e atender ao objetivo maior da lei, que é preservar a função social da atividade e assegurar o soerguimento financeiro do Produtor Rural, a qual gera significativo impacto na economia regional consoante já restou demonstrado.

b) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que a tutela cautelar antecedente pode ser uma ferramenta valiosa no contexto de garantir a manutenção da atividade para a preparação do pedido de recuperação judicial, visando proteger os interesses das partes e assegurar a eficácia do processo de recuperação judicial.

A medida se justifica pelos princípios e objetivos da recuperação da atividade econômica, como a preservação dos direitos dos credores, da função social e a manutenção de empregos e da fonte produtiva, que amparam a aplicação de medidas cautelares para resguardar esses interesses.

A medida ora pleiteada visa resguardar, ainda, o resultado útil do processo de recuperação judicial, **VEZ QUE A CONTINUIDADE DA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL, JÁ EM CURSO, OBRIGARIAM AO AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMEDIATA, E A DIFICULDADE E BUROCRACIA PARA A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS LISTADOS NA LFRE ATRASARIAM SIGNIFICATIVAMENTE A CONCESSÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, COLOCANDO EM RISCO A**

⁶ COSTA, Daniel Carino. Reflexões sobre os processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In ELIAS, Luis Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 94.

PRESERVAÇÃO DOS BENS PRODUTIVOS E A PRÓPRIA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE E, CONSEQUENTEMENTE, OS CONTRATOS, FORNECIMENTOS E EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS GERADOS POR SUA ATIVIDADE.

Em casos semelhantes, em que se pretende a suspensão de ações e execuções e atos de consolidação administrativos, para o ajuizamento de recuperação judicial, percebe-se que a jurisprudência pátria reconhece a necessidade de suspensão das ações e execuções antes para viabilizar a manutenção da atividade empresarial enquanto o devedor reúne documentos, o que deve ser aplicado por analogia neste caso, em que a Requerente busca a Recuperação Judicial para sanar as dívidas com seus credores e reestruturar a sua atividade.

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

“TEM-SE AINDA QUE, COMO RELATADO, A DECISÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP FOI PRORROGADA ATÉ 24 DE NOVEMBRO DE 2021 (E STJ, FLS. 59-60), ESTANDO, PORTANTO, VIGENTE A DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SUSPENDER, CAUTELARMENTE, TODAS AS EXECUÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A EMPRESA ORA SUSCITANTE, AUTORA DE MEDIDA PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO QUE AUTORIZA O § 1º DO ART. 20 DA LEI N. 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.112/2020. ASSIM, EM TAL CONTEXTO, SOBRELEVA, ALÉM DA URGÊNCIA, A PLAUSIBILIDADE NO PLEITO LIMINAR, JÁ QUE, REPITA-SE, A ORDEM DO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP É NO BOJO DE **CAUTELAR PREPARATÓRIA, PARA VIABILIZAR POSSÍVEL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CUJO ESCOPO PRIMORDIAL, COMO CEDIÇO, É O DE MANTER A ATIVIDADE EMPRESARIAL. NA APRECIÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL A “RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO TORNAR EFETIVA A FUNÇÃO SOCIAL A SER EXERCIDA PELA EMPRESA E CONSTITUI PROCESSO AO QUAL PODEM SE SUBMETER EMPRESÁRIOS E SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE ATRAVESSAM SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MAS CUJA VIABILIDADE DE SOERGIMENTO, CONSIDERADOS OS INTERESSES DE EMPREGADOS E CREDORES, SE MOSTRE PLAUSÍVEL.”** (CC 157.022/DF, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 13/05/2020, DJE 04/06/2020.

Conclui-se, portanto, que **A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE É MEDIDA QUE SE IMPÕE**, até a apreciação do pedido da Recuperação Judicial, principalmente em razão da crise financeira que o Requerente atravessa e do certo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais serão amplamente delineados e demonstrados.

Não obstante, também correm em desfavor da Requerente uma série de processos judiciais, já em fase de execuções, que também devem ser objeto da suspensão, nos termos da Lei 11.101/05, conforme demonstra a certidão de distribuição de feitos expedida na comarca de Concórdia.

Assim sendo, é patente que a presente medida cautelar é plenamente cabível e adequada ao caso concreto, haja vista que é a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens, ativos e do próprio funcionamento do Requerente nesse delicado período de crise econômico-financeira.

Isso porque, o *FUMUS BONI IURIS*, ao considerar o real cenário e as intenções do Requerente, de acordo com o ordenamento processual civil, a tutela de urgência será concedida quando houver "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", conforme aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/05.

Nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, "[a] *tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito*".

No presente caso, conforme se verifica pelo relato dos fatos, é indiscutível a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência ora requerida. Dessa forma, estando configurada a situação de crise, a instauração do concurso de credores será inevitável. A Requerente age de boa-fé ao buscar proteger ativos essenciais para sua continuidade operacional e posterior reestruturação.

Portanto, o que se esperar é a concessão da tutela cautelar na forma do artigo 6º, §12, da LFRE, e 300 e seguintes do CPC, na medida em que, como se demonstrará abaixo, o Requerente faz *jus* ao ajuizamento do Recuperação Judicial, além de estar enfrentando risco de danos imediatos, gravíssimos e irreparáveis, conforme se verá abaixo.

O *PERICULUM IN MORA* do caso também salta aos olhos encontra-se no risco iminente de atos constritivos nas contas bancárias, além da consolidação da propriedade rural e a consequente paralização das atividades de suinocultura, exercida pelo Requerente.

Desta forma, desnecessário dizer que a perda de praticamente todo ou grande parte de seu patrimônio inviabilizaria a atividade econômica do Requerente por completo. Nesse sentido, não há dúvidas de que os atos expropriatórios desta natureza que já estão em vias de ocorrer, e podem ocorrer novamente por outros credores geram danos incomensuráveis e potencialmente irreversíveis para a Requerente.

Está evidenciado, portanto, o perigo de dano a que o Requerente está sujeito, de modo que a concessão do pedido de tutela provisória de urgência prevista no art. 20-B, §1º, da LFRE é medida que se impõe.

c) REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA CAUTELAR ANTECEDENTE

Nos casos de urgência, como é o presente, a apresentação de toda a documentação exigida em Lei, remissão aos artigos 48 e 51, não pode servir de obstáculo para a concessão de medida da qual a Requerente depende para evitar a dilapidação de patrimônio essencial ao soerguimento da atividade econômica. Nesse sentido as considerações de SACRAMONE acerca da antecipação dos efeitos da suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05:

MARCELO BARBOSA
SACRAMONE

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PERIGO DE DANO PODERÁ CARACTERIZAR-SE COM A POSSIBILIDADE IMEDIATA DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS DO DEVEDOR POR CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE PODERIAM COMPROMETER A ESTRUTURAÇÃO DE UMA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR. MAS NÃO APENAS. É IMPRESCINDÍVEL QUE O DEVEDOR DEMONSTRE QUE SEQUER POSSUI PRAZO HÁBIL PARA PROVIDENCIAR A DOCUMENTAÇÃO DO ART. 51 E REALIZAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” .⁷.

Sem prejuízo, a Requerente está envidando seus maiores esforços para reunir toda a documentação necessária ao cumprimento dos requisitos para o ajuizamento e processamento da Recuperação Judicial, conforme rol previsto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, **CONTUDO, EM RAZÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DO RISCO DE PERDA DEFINITIVA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE, COM O DESENROLAR DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL PELO CREDOR FIDUCIÁRIO**, é necessária uma intervenção judicial prévia, até mesmo para garantia da efetividade do procedimento recuperacional.

Assim, no que tange ao atendimento dos requisitos para o ajuizamento da Recuperação Judicial, a Requerente declara, para os devidos fins, que preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05, demonstrando sua legitimidade, comprometendo-se, ainda, a apresentar a documentação complementar de acordo com o que segue.

V. DOS REQUISITOS RELACIONADOS A LEI Nº 11.101/05

a) REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05 - LEGITIMIDADE

A Lei nº 11.101/05, estabelece em seu artigo 48 os requisitos necessários para que um devedor possa requerer a recuperação extrajudicial. Esse dispositivo legal é fundamental para garantir que apenas empresas que atendam a critérios específicos possam se beneficiar desse mecanismo de reestruturação, assegurando a seriedade e a viabilidade do processo. Assim prescreve o art. 48 da Lei nº 11.101/05:

LEI 11.101/05
ART. 48
LEGITIMAÇÃO

PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E QUE ATENDA AOS SEGUINTE REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:

I – NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES;

II – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

III - NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL DE QUE TRATA A SEÇÃO V DESTA CAPÍTULO;

IV – NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas – 5ª. Ed. São Paulo: SaraviaJur. Brasil, 2024. p.47.

A comprovação do preenchimento dos requisitos acima dá-se, basicamente, através da apresentação de certidões negativas extraídas de cartórios distribuidores. Desse modo, no quadro abaixo está demonstrado o preenchimento de cada requisito com o documento correspondente:

ART. 48, CAPUT. PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E QUE ATENDA AOS SEGUINTE REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:

CONTRATO SOCIAL (DOC. 12);

ART. 48, INCISO I: NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES

ART. 48, INCISO II: NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALIMENTAR (DOC. 13)

ART. 48, INCISO III: NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL DE QUE TRATA A SEÇÃO V DESTA CAPÍTULO

ART. 48, INCISO IV: NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL (DOC. 14 E 15).

Além disso, a recuperação extrajudicial, pretendida pela Requerente, conforme prevista no art. 51 da mesma lei, permite que o devedor negocie diretamente com seus credores um plano de recuperação, sem a necessidade de prévia intervenção judicial, desde que atendidos os requisitos do art. 48. Esse mecanismo visa facilitar a reestruturação das dívidas, promovendo um acordo que beneficie tanto o devedor quanto os credores, assegurando a continuidade das atividades empresariais e a preservação da função social da empresa.

É importante ressaltar que a recuperação extrajudicial não apenas beneficia o devedor, mas também os credores, que têm a oportunidade de recuperar seus créditos de maneira mais segura e eficiente. A preservação da empresa e de sua função social é um dos pilares desse processo, garantindo a manutenção dos empregos e a contribuição para a economia local.

b) REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

A Requerente deve comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/05. Esses **REQUISITOS SÃO ESSENCIAIS PARA A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e garantem a transparência e a seriedade do processo. Os requisitos exigidos pelo referido artigo são os seguintes:

LEI 11.101/05
ART. 51
INSTRUÇÃO

ART. 51. A PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÁ INSTRUÍDA COM:

I – A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

II – AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA APLICÁVEL E COMPOSTAS OBRIGATORIAMENTE DE:

A) BALANÇO PATRIMONIAL;

B) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS;

C) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL;

D) RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO;

E) DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO;

III – A RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE;

III - A RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO DE CADA UM, A NATUREZA, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 83 E 84 DESTA LEI, E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, COM A DISCRIMINAÇÃO DE SUA ORIGEM, E O REGIME DOS VENCIMENTOS;

IV – A RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO;

V – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES;

VI – A RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR;

VII – OS EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;

VIII – CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL;

IX – A RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS.

IX - A RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS;

X - O RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL; E

XI - A RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI.

Como se vê, a lista de documentos a apresentar é extensa, pois tais elementos são necessários para a **APRESENTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA JUNTAMENTE COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**, que no presente procedimento se dará com a apresentação do pedido principal, seja de recuperação judicial ou extrajudicial.

Para o momento processual atual, que serve como fase preparatória para o pedido principal, basta a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora, exatamente como a Requerente está a fazer nestes autos. As razões concretas da crise estão devidamente apresentadas, ao mesmo tempo em que o perigo da demora também está demonstrado, com atos expropriatórios já ocorrendo em face da Requerente.

Conforme consta na inicial, **O MOMENTO DE URGÊNCIA QUE VEM SENDO ATRAVESSADO PELA REQUERENTE NÃO LHE PERMITE REUNIR TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA SEM QUE OS RISCOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES AFASTEM A POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**. É importante ressaltar que, nos casos de urgência, como é o presente, a documentação não pode servir de obstáculo para a concessão de medida da qual a empresa depende para evitar o esvaziamento da possibilidade de adoção de algum dos procedimentos previstos da Lei 11.101/05. Nesse sentido, as considerações de SACRAMONE acerca da antecipação dos efeitos da suspensão prevista no art. 6º da LFRE são pertinentes:

MARCELO BARBOSA
SACRAMONE

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PERIGO DE DANO PODERÁ CARACTERIZAR-SE COM A POSSIBILIDADE IMEDIATA DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS DO DEVEDOR POR CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE PODERIAM COMPROMETER A ESTRUTURAÇÃO DE UMA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR. MAS NÃO APENAS. É IMPRESCINDÍVEL QUE O DEVEDOR DEMONSTRE QUE SEQUER POSSUI PRAZO HÁBIL PARA PROVIDENCIAR A DOCUMENTAÇÃO DO ART. 51 E REALIZAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” .⁸.

Conforme demonstrado anteriormente, há demandas constritivas em trâmite em face da Requerente, inclusive com pedidos de penhora/arresto, além da demanda de busca e apreensão que já retirou da Requerente um caminhão utilizado no transporte da produção, evidenciando **QUE OS RISCOS SÃO IMINENTES E CONCRETOS**.

Por outro lado, a extensa relação de documentos, taxativa e imprescindível ao protocolo do pedido principal, necessita de tempo para ser reunida, uma vez que depende não somente da administração da Requerente, mas também de terceiros, como contador e advogado. É evidente a inexistência de tempo suficiente para providenciar toda a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05 por ocasião do pedido de tutela cautelar antecedente.

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas – 5ª. Ed. São Paulo: SaraviaJur. Brasil, 2024. p.47.

É imperativo que a Requerente comprove o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 51 da LRF, mesmo que de forma posterior. Para atender a essa exigência, é crucial que a Requerente reúna os documentos necessários o mais rápido possível. O processo de coleta desses documentos já foi iniciado, embora ainda faltem alguns. Para demonstrar a este Douto Juízo os esforços realizados no cumprimento dos requisitos, anexamos a documentação já obtida, conforme destacado na tabela abaixo:

| REQUISITO | DOCUMENTO |
|---|--|
| ART. 51, INCISO I: A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA; | EXPOSTO NA INICIAL. |
| ART. 51, INCISO II: AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA APLICÁVEL E COMPOSTAS OBRIGATORIAMENTE DE: A) BALANÇO PATRIMONIAL; B) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS; C) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL; D) RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO; E) DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO; | ALÍNEAS A, B, C, D - SERÁ APRESENTADO NO PEDIDO PRINCIPAL; ALÍNEA E – NÃO SE APLICA |
| ART. 51, INCISO III: A RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO DE CADA UM, A NATUREZA, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 83 E 84 DESTA LEI, E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, COM A DISCRIMINAÇÃO DE SUA ORIGEM, E O REGIME DOS VENCIMENTOS; | RELAÇÃO DE CREDORES - (DOC. 16); |
| ART. 51, INCISO IV: A RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO; | RELAÇÃO DE EMPREGADOS – (DOC. 17); |
| ART. 51, INCISO V: CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES; | CONTRATO SOCIAL (DOC. 12) - CERTIDÃO SIMPLIFICADA (DOC. 18); |
| ART. 51, INCISO VI: A RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR; | RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES – (DOC. 19); |
| ART. 51, INCISO VII: OS EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; | EXTRATOS BANCÁRIOS (DOC. 20 A 30); |
| ART. 51, INCISO VIII: CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL; | CERTIDÃO PROTESTO – (DOC. 31); |
| ART. 51, INCISO IX: A RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA | RELAÇÃO DE AÇÕES (DOC. 32); |

TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS;

ART. 51, INCISO X: O RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL; E

ART. 51, INCISO XI: A RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI.

RELATÓRIO FISCAL FEDERAL E RELATÓRIO FISCAL ESTADUAL (DOCS. 33 A 43);

DECLARAÇÃO DE IR (DOC. 44 A 50);

Desde já a Requerente requer o recebimento dos documentos que preenchem parcialmente, os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, o que se faz para demonstrar a boa-fé e intenção de atender a determinação judicial.

Nesse sentido, guardando o devido respeito à determinação judicial, a apresentação de todos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05 neste momento processual não se afigura possível, em razão da urgência narrada na inicial, sendo imperativa sua apresentação completa na oportunidade de apresentação de pedido de recebimento do pedido principal.

Em síntese, estando diante de um pedido liminar, e sendo preenchidos os requisitos da tutela de urgência, deve ser relativizada a necessidade de integral apresentação dos requisitos do art. 51, ao menos nesse momento processual. Sobre o tema, Daniel Carnio Costa (juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo) e Alexandre Nasser Melo (advogado e administrador judicial), referências na seara da Recuperação Judicial e Falência, militam no mesmo sentido:

*O deferimento dessa tutela de urgência cautelar pressupõe a demonstração, pela devedora, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido in re ipsa, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação. A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar.*⁹

Ademais, o Poder Judiciário pátrio tem reconhecido a possibilidade de dispensa da apresentação imediata da documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05 em pedidos de tutela cautelar antecedente, quando demonstrada a urgência e a impossibilidade de reunir todos os documentos no momento inicial. Em casos semelhantes, tem-se decidido que a documentação pode ser apresentada posteriormente, no momento do pedido principal, para evitar prejuízos irreparáveis ao devedor e assegurar a efetividade da recuperação judicial. Confira-se diversas decisões:

⁹ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p 148.

TUTELA
CAUTELAR
ANTECEDENTE
0809863-
36.2023.8.19.0001
RJ – GRUPO OI

CONFIGURADOS OS REQUISITOS DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL, NO TOCANTE AOS ASPECTOS PROCESSUAIS EXIGIDOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005, AS REQUERENTES, EM COTEJO COM OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL, TAMBÉM DEMONSTRAM A PROBABILIDADE DO PEDIDO, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À CONDIÇÃO PREVISTA NO II, QUE DIZ (...)

ISTO PORQUE, O REQUERIMENTO EM ANÁLISE VISA SOMENTE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM VISTA A GARANTIR RESULTADO ÚTIL DO FUTURO PROCESSO, CUJA APRESENTAÇÃO FORMAL DA PETIÇÃO INICIAL NA FORMA DO ART. 51 DA LEI DEVERÁ SER FORMULADA NO PRAZO A SER ESTABELECIDO PELO JUÍZO, O QUE OCORRERÁ APÓS A ULTRAPASSAGEM DO QUINQUÊNIO LEGAL, QUE SE EXAURE NO PRÓXIMO DIA 05/02/2023, HAJA VISTA QUE A CONCESSÃO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO DEU-SE POR DECISÃO PROFERIDA NO DIA 05/02/2018(...). (TJRJ, TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, DECISÃO PROFERIDA EM 02/02/2023);

TUTELA
CAUTELAR
ANTECEDENTE
0803087-
20.2023.8.19.0001
RJ – GRUPO
AMERICANAS

A LEI Nº 14.112/2020, AO PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DO MICROSSISTEMA INSOLVENCIAL BRASILEIRO, FEZ INCLUIR O § 12 AO ARTIGO 6º, DISCIPLINANDO A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CARÁTER CAUTELAR, COM VISTAS A RESGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, QUANDO DEMONSTRADOS O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E A EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO, A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA.

A POSSIBILIDADE DE IMEDIATA CONSTRIÇÃO DE ATIVO RELEVANTE DO DEVEDOR, POR CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DE SUA RESTRUTURAÇÃO, BEM COMO, A DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LRE, EM ANÁLISE CONJUNTURAL, SÃO SUFICIENTES PARA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, FUNDAMENTAR O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO. (TJRJ, TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, DR. PAULO ASSED ESTEFAN, DECISÃO PROFERIDA EM 14/01/2023);

TUTELA
CAUTELAR
ANTECEDENTE
0800876-
87.2020.8.10.0026
MA – GRUPO
BRUNETTA

NO CASO EM QUESTÃO, A PROBABILIDADE DO DIREITO DEVE SER CONSTATADA PELA VIABILIDADE, AINDA QUE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HAJA VISTA QUE, EM NÃO SENDO POSSÍVEL, SE APRESENTA INÓCUO ASSEGURAR CONDIÇÕES PARA SUA EXISTÊNCIA. ENTRETANTO, OBIVIAMENTE, DIANTE DA ETAPA DO PROCEDIMENTO, NÃO HÁ COMO EXIGIR A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO CENÁRIO FINANCEIRO E CONTÁBIL DA EMPRESA E DOS EMPRESÁRIOS REQUERENTES, DISPENSANDO-SE, POR ORA, A APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS, RELATÓRIOS GERENCIAIS DE FLUXO DE CAIXA, RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, DENTRE OS DEMAIS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 51, DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS, DE MODO QUE COMPETE VERIFICAR, NESTE MOMENTO, A LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES PARA O PEDIDO RECUPERACIONAL E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS PLEITEADAS (...)

(...) CONSIGNO QUE TAIS MEDIDAS TERÃO A DURAÇÃO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, CAPUT, DO CPC, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES DESSA DECISÃO, QUANDO ESTARÁ EFETIVADA A TUTELA (POSTO QUE DE NATUREZA INIBITÓRIA), A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ SER APRESENTADO O PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACOMPANHADO DE TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005 E DEMAIS EXIGIDOS PELA ESPÉCIE, SOB PENA DE REVOGAÇÃO (ART. 309, I, DO CPC). (TJMA, TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, 2ª VARA CÍVEL DE BALSAS-MA, DR. TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ, JULGADO EM 01/01/2020);

Assim sendo, **REQUER-SE A ESTE DOUTO JUÍZO QUE, EM ATENÇÃO À URGÊNCIA E À IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE REUNIR INTEGRALMENTE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 51 DA LRF NESTE MOMENTO PROCESSUAL, GARANTA À REQUERENTE A POSSIBILIDADE DE SE RESERVAR AO DIREITO DE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REFERIDO ARTIGO TÃO SOMENTE NO MOMENTO PRÓPRIO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL.** Tal comprovação deverá ocorrer após escoado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 20-B, IV, § 1º da LRF, o qual se espera seja concedido.

Essa **MEDIDA É ESSENCIAL PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE E EVITAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS QUE PODERIAM COMPROMETER A VIABILIDADE DA PRÓPRIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** A urgência do caso e a necessidade de proteção dos ativos da Requerente justificam a concessão da tutela cautelar antecedente, permitindo que a documentação completa seja apresentada no momento oportuno, sem que isso prejudique o andamento do processo ou a efetividade da recuperação.

Diante do exposto, requer-se a este Douto Juízo que defira o pedido de tutela cautelar antecedente, garantindo à Requerente o prazo necessário para a apresentação dos demais documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, conforme fundamentado.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 6º, §12, e art. 20-B, §1º, ambos da LFRE e nos arts. 300, 305 e seguintes do CPC, requer-se, digne Vossa Excelência em receber esta tutela e, ato contínuo, de conceder, **LIMINARMENTE E INAUDITA ALTERA PARTE**, a tutela cautelar em caráter antecedente, para determinar a **SUSPENSÃO TODAS AS AÇÕES, EXECUÇÕES E EM ESPECIAL, A SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL REGISTRADO NA MATRÍCULA 32.601 PERANTE O 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC EM FAVOR DA SICREDI**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que o Requerente ajuíze o competente pedido principal de Recuperação Judicial.

Por fim, requer que todas as futuras intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado RODRIGO LAFFITTE, inscrito na OAB/PR sob o nº 65.979, com endereço profissional à Avenida Humaitá, nº 411, Sala 402, Maringá-PR, CEP 87014-200, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Concórdia/SC, 30 de agosto de 2024.



RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.